



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 111.260 - CE
(2012/0002360-7)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANCORADOURO
ADVOGADO : CARLOS OTÁVIO DE ARRUDA BEZERRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. ADVOGADA SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ. JUNTADA POSTERIOR DE SUBSTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida.

2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

3. Na instância especial, a regularidade da representação processual deve estar demonstrada no momento da interposição do recurso, não sendo aplicável, portanto, a previsão do art. 13 do CPC.

4. *"Havendo autos distintos, cabe à parte, quando da interposição de recurso em qualquer dos processos, juntar cópia da procuração do processo original (principal) ou apresentar novo instrumento de mandato"* (AgRg no AREsp 158.863/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 17/12/2012).

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 111.260 - CE
(2012/0002360-7)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANCORADOURO
ADVOGADO : CARLOS OTÁVIO DE ARRUDA BEZERRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado (fl. 999):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

1. Inviável a apreciação do agravo regimental subscrito por advogado sem procuração nos autos, incidindo na espécie a Súmula 115/STJ.

2. Na instância especial, a regularidade da representação processual deve estar demonstrada no momento da interposição do recurso, não sendo aplicável, portanto, a previsão do art. 13 do CPC.

3. Agravo regimental não conhecido.

Em suas razões, sustenta que o "*decisum foi omissivo quanto a juntada de substabelecimento para a advogada que transmitiu eletronicamente a peça recursal*" (fl. 1007). Aduz, também, que a procuradora está constituída nos autos principais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 111.260 - CE
(2012/0002360-7)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Não prospera a irresignação da parte embargante. De acordo com o estatuído no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado. Entretanto, no caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

Ora, não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração.

A propósito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MERAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).

2. É nítido o intuito protelatório do recurso, dando ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor corrigido da causa.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg nos EREsp 545.285/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 1º/8/2006).

Decidiu-se, com efeito, que: (I) é inviável a apreciação do agravo regimental subscrito por advogada sem procuração nos autos, incidindo na espécie a Súmula 115/STJ; (II) na instância especial, a regularidade da representação processual deve estar demonstrada no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento da interposição do recurso, não sendo aplicável, portanto, a previsão do art. 13 do CPC.

Registre-se que, conforme certificado à fl. 985 pela Coordenadoria da Primeira Turma, a advogada subscritora do agravo regimental, Dra. Ana Thereza Graça Marcelo, OAB/CE 19.246 não possui procuração nos autos.

À fl. 989, a parte peticionou requerendo a juntada de substabelecimento, aduzindo *"a regular habilitação da advogada que transmitiu eletronicamente o recurso de agravo interno, tratando-se de mero equívoco quanto à juntada da petição de substabelecimento nos autos de agravo"* (fl. 990).

Ocorre que, conforme assentado no acórdão ora embargado, na instância especial a regularidade da representação processual deve estar demonstrada no momento da interposição do recurso. Desse modo, a posterior juntada do substabelecimento não afasta, no caso, a incidência da Súmula 115/STJ.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

Recurso especial interposto em agravo de instrumento mal formado, porque dele deixou de constar a procuração do agravado.

Defeito não percebido na instância ordinária, tendo o recurso sido provido.

Recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos, mas cuja inadmissão resultou de outros motivos.

Superveniência de agravo para o Superior de Justiça, tendo o respectivo Presidente deixado de conhecê-lo, porque "não foi localizado nos autos instrumento procuratório conferindo poderes ao subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial" (e-stj, fl. 354).

Ainda que o agravo de instrumento interposto perante a instância ordinária tenha sido mal formado, o certo é que ao interpor o recurso especial o procurador da recorrente teve a oportunidade de juntar aos autos o instrumento de mandato que lhe havia sido conferido.

À míngua disso, a orientação a ser seguida é aquela consolidada na Súmula nº 115 do Superior Tribunal de Justiça, a cujo teor "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

A juntada extemporânea da procuração por ocasião do agravo regimental não pode ser considerada.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 316.909/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 05/06/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. Nos termos da Súmula 115 desta Corte Superior, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

2. Não há, portanto, como admitir a juntada tardia da procuração ou do seu regular substabelecimento em razão da preclusão consumativa, na instância especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 115 desta Corte. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no Ag 1420710/SC, Rel.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16/5/2013, DJe 27/5/2013.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1.441.555/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 12/06/2014)

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que descabe mitigar a aplicação da Súmula 115/STJ, mesmo quando estiver comprovado que o instrumento de mandato faltante está juntado em outros autos, pois a demonstração da regularidade da representação pessoal deve ocorrer no momento da interposição do respectivo recurso. Por oportuno, sobressaem os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. PROCURAÇÃO. ADVOGADOS SUBSCRITORES. PETIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ.

1. É firme o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que, na instância especial, é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Incidência da Súmula 115/STJ.

2. Em havendo autos distintos, cabe à parte, quando da interposição de recurso especial em qualquer deles, juntar cópia da procuração que instrui o processo principal ou apresentar novo instrumento de mandato, sob pena de incidência da Súmula 115/STJ. (AgRg no AREsp 158.863/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 17/12/2012).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 542.853/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/9/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ. PROCURAÇÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSIDADE DA INSTRUÇÃO DO RECURSO ESPECIAL COM CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO SIGNATÁRIO DO RECURSO. NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 13 E 37 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1.- Na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, considerando-se inexistente a irresignação apresentada por advogado sem procuração (Súmula 115/STJ).

2.- Quando da interposição do Recurso Especial, cabe à parte instruir o recurso com as procurações que comprovam a outorga dos poderes conferidos ao seu signatário, sob pena de incidência da Súmula 115/STJ, ainda que tais instrumentos procuratórios constem nos autos principais.

3.- Cumpre observar que os artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil não se aplicam às instâncias superiores. Precedentes.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 358.397/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 8/10/2013)

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0002360-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 111.260 / CE**

Números Origem: 200481000000426 200905000008703 20090500000870301

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANCORADOURO
ADVOGADO : CARLOS OTÁVIO DE ARRUDA BEZERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANCORADOURO
ADVOGADO : CARLOS OTÁVIO DE ARRUDA BEZERRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.